DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017

www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lupércio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lupércio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lupercio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lupércio
CNPJ 44.518.397/0001-83
R. Manoel Quito, 678
Telefone: (14) 3474-1166
Site: www.lupercio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

Câmara Municipal de Lupércio
CNPJ 49.887.565/0001-21
Rua Francisco Coneglian, 339
Telefone: (14) 3474-1267
Site: www.cmlupercio.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lupércio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lupercio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

"LEI Nº 028/2.026"

DISPÕE SOBRE: CONCEDE DISPENSA E REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS MORATÓRIAS DE DÉBITOS FISCAIS E NÃO FISCAIS PERANTE O FISCO MUNICIPAL, BEM COMO RACIONALIZA AS AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS EXISTENTES, CONFORME ESPECIFICA E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder dispensa ou redução de juros e de multa moratória para pagamento, parcelamento ou reparcelamento de débitos tributário e não tributários inscritos ou não na Dívida Ativa, cujos respectivos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2025, desde que o débito atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal vigente, seja integralmente recolhido em guia própria e por cota única ou em parcelamento, da forma a seguir descrita:

§ 1º - Para débitos tributários:

I – Redução de 100% do valor dos juros e multas para pagamento à vista até a data de 03.08.2026;

II – Redução de 90% do valor dos juros e multas para pagamento em até doze (12) parcelas mensais;

III – redução de 80% do valor dos juros e multas para parcelamento de treze (13) a dezoito (18) parcelas mensais;

§ 2º - Para débitos não tributários:

I – Redução de 100% do valor dos juros e multas para pagamento à vista ou em até vinte e quatro (24) parcelas mensais;

§ 3º - Para obter os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá observar os prazos previstos nos incisos I, II e III do §1º e inciso I do §2º deste artigo, e anuir através do Termo de Confissão de Dívida que deverá ser elaborado até a data limite de 03.08.2026.

§ 4 º - Em qualquer caso, o contribuinte deverá recolher no ato da assinatura do termo de parcelamento, a importância correspondente à primeira parcela.

Artigo 2º. No parcelamento instituído por esta Lei, os débitos fiscais e não fiscais existentes em nome do contribuinte, serão separados por espécie tributária ou fato gerador, inclusive os anteriormente parcelados e os ajuizados perante o Poder Judiciário, consolidando-os em termo de confissão de dívida.

§ 1º - O parcelamento dos débitos tributário e não tributários nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável e irrevogável de dívida e expressa renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso emqualquer tipo de ação perante o Poder Judiciário.

§ 2º - Considera-se débito tributário a soma do tributo, da multa, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação municipal.

§ 3º - Considera-se débito não tributário aquele decorrente de multas às normas de regência em vigor, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora previstos na forma da lei.

Artigo 3º. Além de todos os débitos tributários e não tributários, objeto da ação judicial, serão incorporados às custas e despesas processuais despendidas pelo erário público nos autos do processo, para efetivação do parcelamento previsto nesta Lei.

Parágrafo Único – O Município providenciará, com a devida anuência do contribuinte em termo próprio, a suspensão da ação de execução fiscal que tiveram os débitos parcelados nos termos desta Lei, com a consequente extinção e arquivamento do feito, após o último pagamento do parcelamento.

Artigo 4º Se o contribuinte não pagar a cota única, essa será cancelada e serão reincorporados a multa moratória e os juros da dispensa ou da redução.

Artigo 5º. Se o contribuinte constituir-se em mora em relação a alguma parcela do parcelamento efetivado com base nesta Lei, uma vez quitada a parcela vencida, que será atualizada monetariamente e acrescida de juros e multa moratória, nos termos da legislação municipal vigente, esse voltará a ter o benefício da redução previsto nesta Lei, nas parcelas seguintes.

Artigo 6º. Reincorporar-se-ão proporcionalmente ao débito remanescente das parcelas não

pagas pelos beneficiários desta Lei, a multa moratória e os juros da dispensa e da redução.

Artigo 7º. O parcelamento será cancelado se o contribuinte estiver em atraso com 3 (três) parcelas vencidas, caso em que todas as demais parcelas terão seus vencimentos antecipados.

Artigo 8º. Aplica-se a presente Lei aos acordos de débitos tributários e não tributários firmados perante o Poder Judiciário e aos parcelamentos efetuados anteriormente a esta Lei.

Artigo 9º. Em sendo o caso, fica desde já autorizado o Poder Executivo Municipal a expedir Decreto Municipal, para prorrogar o prazo de recolhimento, constante no inciso I, II e III do §1º e no inciso I do §2º do artigo 1º.

Artigo 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 12 DE MAIO DE 2026.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

“LEI Nº 029/2.026”

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFANCIA – PMPI DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Lupércio, com vigência de 10 (dez) anos, como instrumento de planejamento, articulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos das crianças na primeira infância.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se primeira infância o período que compreende do nascimento aos 06 (seis) anos de idade, nos termos da Lei Federal n.º 13.257/2016.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º O Plano Municipal pela Primeira Infância fundamenta-se:

I – na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 227;

II – na Lei Federal n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – na Lei Federal n.º 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância;

IV – no Plano Nacional pela Primeira Infância;

V – na legislação municipal vigente e nas deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 3º São princípios que orientam o PMPI

I – a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança;

II – o interesse superior da criança;

III – a universalidade, equidade e integralidade das políticas públicas;

IV – a intersetorialidade das ações governamentais;

V – a participação social e controle democrático;

VI – o respeito à diversidade social, cultural, territorial e familiar;

VII - a corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado.

Art. 4º Constituem diretrizes do PMPI:

I – a promoção do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância;

II – a articulação entre políticas da saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e demais áreas afins;

III – o fortalecimento das famílias e das redes de apoio comunitário;

IV – a valorização do brincar, das interações e das múltiplas linguagens;

V – a qualificação dos serviços e dos profissionais que atuam com a primeira infância;

VI – a produção e o uso de informações para subsidiar decisões, monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DO CONTEÚDO DO PLANO

Art.5º O Plano Municipal pela Primeira Infância está estruturado a partir de diagnóstico da realidade local e organizado nos seguintes eixos temáticos:

I – Promoção, Proteção e Garantia dos Direitos da Criança na Primeira Infância;

II – Atenção Integral à Saúde na Primeira Infância;

III – Educação Infantil como Direito da Criança;

IV – Assistência Social e Proteção Social às Crianças e Famílias;

V – Cultura, Brincar, Lazer e Vivências Lúdicas;

VII – Governança, Gestão Intersetorial, Monitoramento e Participação Social.

Art. 6º O PMPI estabelece metas, estratégias e ações a serem desenvolvidas ao longo de sua vigências, devendo orientar a formulação dos planos setoriais, programas, projetos e a alocação de recursos orçamentários do Município.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 7º A implantação do PMPI dar-se-á de forma intersetorial, sob a coordenação do Poder Executivo Municipal com a participação das secretarias e órgãos afins às políticas da primeira infância.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes -CMDCA exercerá o

acompanhamento, o monitoramento e a avaliação do PMPI, competindo-lhe:

I – acompanhar a execução de metas e estratégias do Plano;

II – emitir recomendações aos órgãos responsáveis;

III – deliberar sobre eventuais revisões e atualizações do PMPI;

IV – garantir a participação da sociedade civil no acompanho do Plano.

Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir, por ato próprio, instâncias técnicas ou comissões de apoio para subsidiar a implementação, o monitoramento e a avaliação do PMPI.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO

Art. 10º A execução do PMPI será financiada por meio de:

I – recursos do orçamento municipal;

II – recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – transferências estaduais e federais;

IV – convênios, termos de cooperação e parcerias;

V – outras fontes legalmente constituídas.

Parágrafo único. O Município deverá assegurar em seus instrumentos de planejamento e orçamento, a prioridade na alocação de recursos destinados às ações voltadas à primeira infância.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O Plano Municipal pela Primeira Infância poderá ser revisado ou atualizado, mediante deliberação do CMDCA, respeitando o princípio da participação social.

Art. 12 O Poder Executivo dará ampla publicidade ao PMPI e promoverá ações de divulgação e sensibilização junto à sociedade.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 12 DE MAIO DE 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 /2028

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2028

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal
Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente